



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 607.748 - SP (2014/0285641-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : OSVALDO RODRIGUES FRIAS
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS ALVAREZ URDIALES
AGRAVADO : ALOÍSIO ROMEIRO RAMIRES
ADVOGADO : ALAIN PATRICK ASCÊNCIO MARQUES DIAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO INTEGRADO. REVOGAÇÃO DA SÚMULA N. 256/STJ. POSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO POR MEIO FÍSICO. PROCESSO ELETRÔNICO. DEFESA RECEBIMENTO PELO PROTOCOLO JUDICIAL SEM RESSALVAS OU OBJEÇÕES. INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO N. 551/2011 DO TJSP. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA DO ADVOGADO E DO SERVENTUÁRIO. RAZOABILIDADE. REGRA DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. RECURSO ESPECIAL E AGRADO EM RECURSO ESPECIAL TEMPESTIVOS. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N. 283/STF.

1. Admite-se a interposição de recurso da competência do STJ por meio de protocolo integrado (AgRg no Ag n. 792.846/SP). Revogação da Súmula n. 256/STJ.

2. Faltam com diligência o advogado que, em processo eletrônico, protocola contestação em papel e o serventuário que a recebe fora das hipóteses previstas na Resolução n. 551/2011, quando deveria recusá-la, informando ao interessado o motivo.

3. Não é razoável exigir que o advogado presuma que o protocolo da petição em papel foi equivocado quando o próprio serventuário a recebeu, dando a entender que foram atendidas as exigências da lei e da Resolução n. 551/2011 para a apresentação do agravo em recurso especial.

3. Aplica-se a regra da instrumentalidade das formas quando se constata que o protocolo do recurso em papel no prazo legal alcançou o objetivo almejado, devendo ser reputado válido.

4. A não impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida suficientes para mantê-la enseja o não conhecimento do recurso. Incidência da Súmula n. 283 do STF.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 607.748 - SP (2014/0285641-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **OSVALDO RODRIGUES FRIAS**
ADVOGADO : **MARCUS VINÍCIUS ALVAREZ URDIALES**
AGRAVADO : **ALOÍSIO ROMEIRO RAMIRES**
ADVOGADO : **ALAIN PATRICK ASCÊNCIO MARQUES DIAS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por OSVALDO RODRIGUES FRIAS contra decisão que negou seguimento aos recursos especial e de agravo por serem intempestivos.

Defende o agravante a tempestividade de ambos os recursos, argumentando que se utilizou do protocolo integrado da comarca de Palmeira d'Oeste para a interposição. Afirma que o recurso especial foi protocolado em 6.9.2013, conforme se pode ver do carimbo constante no meio da fl. 282 (e-STJ), próximo ao parágrafo do pedido do recurso especial, e que o agravo em recurso especial foi protocolado em 28.4.2014, conforme se pode ver tanto da petição encaminhada por fax quanto da original, juntada às fls. 313-318 (e-STJ). Com relação ao agravo em recurso especial, explica que a petição apresentada em 28.4.2014 por meio do protocolo integrado foi devolvida pelos servidores do protocolo; por isso, foram utilizados dois tipos de protocolo, o integrado e o via fax, devendo ambos os recursos ser considerados tempestivos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 607.748 - SP (2014/0285641-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO INTEGRADO. REVOGAÇÃO DA SÚMULA N. 256/STJ. POSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO POR MEIO FÍSICO. PROCESSO ELETRÔNICO. DEFESA RECEBIMENTO PELO PROTOCOLO JUDICIAL SEM RESSALVAS OU OBJEÇÕES. INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO N. 551/2011 DO TJSP. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA DO ADVOGADO E DO SERVENTUÁRIO. RAZOABILIDADE. REGRA DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL TEMPESTIVOS. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N. 283/STF.

1. Admite-se a interposição de recurso da competência do STJ por meio de protocolo integrado (AgRg no Ag n. 792.846/SP). Revogação da Súmula n. 256/STJ.

2. Faltam com diligência o advogado que, em processo eletrônico, protocola contestação em papel e o serventuário que a recebe fora das hipóteses previstas na Resolução n. 551/2011, quando deveria recusá-la, informando ao interessado o motivo.

3. Não é razoável exigir que o advogado presuma que o protocolo da petição em papel foi equivocado quando o próprio serventuário a recebeu, dando a entender que foram atendidas as exigências da lei e da Resolução n. 551/2011 para a apresentação do agravo em recurso especial.

3. Aplica-se a regra da instrumentalidade das formas quando se constata que o protocolo do recurso em papel no prazo legal alcançou o objetivo almejado, devendo ser reputado válido.

4. A não impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida suficientes para mantê-la enseja o não conhecimento do recurso. Incidência da Súmula n. 283 do STF.

5. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A Corte Especial, no julgamento do AgRg no Ag n. 792.846/SP, relator para acórdão Ministro Luiz Fux, em 21.5.2008, revogou a Súmula n. 256/STJ para admitir a interposição de recurso da competência do STJ por meio de protocolo integrado.

Verifica-se dos autos que a parte utilizou-se do protocolo integrado tanto para a interposição do recurso especial quanto do agravo em recurso especial, estando presente, nas referidas petições, o carimbo que atesta que a petição do apelo especial foi protocolada em 6.9.2013



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fl. 282) e que o agravo em recurso especial foi protocolado em 28.4.2014 (fl. 313), sendo certo que ambos os recursos observaram o requisito da tempestividade.

Há nos autos, contudo, à fl. 342 (e-STJ), despacho que determinou o cancelamento do protocolo relativo ao agravo em recurso especial com fundamento no art. 7º da Resolução n. 551/2011, bem como a intimação do advogado para, no prazo de cinco dias, apresentar a petição exclusivamente por meio eletrônico.

Tendo em vista as peculiaridades do caso em comento, entendo que o referido despacho não tem o condão de afastar a tempestividade do agravo em recurso especial.

Tal como previsto na Resolução STJ n. 14/2013, a Resolução TJSP n. 551/2011, que regulamentou o processo eletrônico no âmbito daquele Tribunal, prevê, em síntese, que não será admitido, em processos que tramitam em meio eletrônico, o protocolo de petições em papel, o que, obviamente, deve ser observado pelos advogados atuantes.

Por outro lado, estabelece a mencionada resolução, de forma expressa, que "os Setores de Protocolo dos Fóruns do Estado de São Paulo e do Tribunal de Justiça não poderão receber petições físicas dirigidas aos órgãos jurisdicionais digitais de primeiro e segundo grau".

Correto seria que tanto o advogado da parte quanto o setor de protocolo tivessem observado os ditames da referida resolução.

No entanto, verifica-se que o serventuário do protocolo de petições, sem observar o disposto na Resolução n. 551/2011, recebeu, sem nenhuma ressalva, o recurso em papel, registre-se, tempestivamente protocolado.

É certo que faltou ao patrono o cuidado de observar os termos da resolução acima mencionada.

Entretanto, também é certo que faltou diligência ao serventuário do protocolo em receber, fora das hipóteses previstas na Resolução n. 551/2011, o agravo em recurso especial em papel, quando deveria recusá-lo, informando ao interessado o motivo.

A adoção de tal procedimento pelo serventuário poderia dar ao advogado a oportunidade de cumprir a exigência constante da Resolução n. 551/2011, protocolando a petição digital no prazo estabelecido em lei.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à exigência de apresentação da petição exclusivamente em meio eletrônico no âmbito do STJ, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a unidade de Secretaria Judiciária fica autorizada a recusar os documentos apresentados na forma física. Confira-se o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO APRESENTADA VIA FAX. AUSÊNCIA DE PROTOCOLIZAÇÃO DOS ORIGINAIS NO QUINQUÍDIO LEGAL. INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO STJ 14/2013. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA PETIÇÃO EXCLUSIVAMENTE EM MEIO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE DE RECUSA DA SECRETARIA DESTE TRIBUNAL. ART. 23 DA RESOLUÇÃO STJ 14/2013. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. De acordo com o art. 2º da Lei n. 9.800/99, o recorrente dispõe do prazo decadencial de cinco dias para entrega da versão original, concernente ao fax por meio do qual se apresentou a petição. O quinquídio é contado a partir do dia seguinte ao termo final para protocolo da irrisignação, independentemente de ser dia útil ou não.

2. 'A unidade da Secretaria Judiciária responsável pelo recebimento de petições fica autorizada a recusar, após os prazos estabelecidos nos arts. 21 e 22, os documentos apresentados na forma física' (art. 23 da Resolução STJ n. 14/2013).

3. No caso, após ultrapassado o prazo de 280 (duzentos e oitenta) dias após a publicação da resolução, caberia ao recorrente apresentar a petição do agravo regimental utilizando-se exclusivamente do meio eletrônico, circunstância que acarreta o não conhecimento do recurso. 4. Agravo regimental não conhecido." (Quarta Turma, AgRg no AREsp n. 460.976/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 19/5/2014.)

Por fim, dadas as peculiaridades do caso, não seria razoável exigir que o advogado presumisse que o protocolo da petição em papel fosse equivocadamente quando o próprio serventuário a recebeu, dando a entender que atendia às exigências legais e da Resolução n. 551/2011 para a apresentação da contestação.

Nesse sentido, cito a seguinte decisão proferida pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze quando da apreciação do AREsp n. 564.235 (DJe de 1º.10.2014):

:

"[...] Tal como previsto na Resolução nº 551/2011 do Tribunal de Justiça de São Paulo, a Resolução nº 14/2013 do Superior Tribunal de Justiça também dispôs sobre a obrigatoriedade do peticionamento pela forma eletrônica, com autorização de recusa, pela unidade responsável pelo recebimento de petições, de documentos apresentados na forma física após encerrado o período de adaptação (art. 23). A jurisprudência que aqui se construiu é uníssona quanto à impossibilidade de se conhecer de recurso interposto na forma física após encerrado o período de adaptação fixado pela Resolução nº 14/2013, notadamente quando o ingresso do documento impresso é recusado pela unidade da Secretaria Judiciária responsável pelo recebimento de petições. [...] AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAL NÃO PROTOCOLIZADO. OBRIGATORIEDADE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. RESOLUÇÃO Nº 14/2013/STJ. RECUSA DE PETIÇÃO RECEBIDA FISICAMENTE. 1. Não se conhece de recurso interposto via fac-símile quando o original da petição não é protocolizado dentro do prazo estabelecido no art. 2º da Lei nº 9.800/1999. 2. O uso do peticionamento eletrônico passou a ser obrigatório no Superior Tribunal de Justiça, nos moldes e prazos estabelecidos pela Resolução nº 14/2013/STJ, podendo a Secretaria Judiciária recusar o recebimento de petições na forma física. Precedente. 3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no REsp nº 1.093.834/SC, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 11/9/2014) Na hipótese sob exame, caso a serventia judicial tivesse rejeitado o recebimento do recurso de apelação apresentado em meio físico, nenhuma irregularidade poderia ser invocada pelo apelante, diante da expressa possibilidade de recusa prevista na resolução do Tribunal estadual (art. 21, § 1º, da Resolução 551/2011). **O que faz com que o presente caso mereça uma solução diferente é o fato de o apelo, não obstante apresentado em meio físico, ter sido recebido (com identificação da data e hora do protocolo), digitalizado e processado pela própria serventia judicial, sem que qualquer objeção tenha sido manifestada ao apelante. Entendo que eventual juízo de censura somente poderia recair sobre o funcionário da serventia que recebeu e protocolizou a apelação, porquanto o certo seria, em cumprimento à normatização vigente no âmbito da Justiça estadual, que a petição não fosse recebida, com o necessário esclarecimento ao interessado quanto ao motivo da recusa.** Tal como sucederam os fatos, é possível imaginar que também o serventuário responsável pelo recebimento da petição desconhecia as vedações instituídas pela Resolução nº 551/2011. Diferentemente, portanto, da conclusão a que chegou o Tribunal de origem, penso que ao presente caso tem aplicação a regra prevista no art. 244 do Código de Processo Civil: 'quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade'. A propósito, lembro que, na linha da jurisprudência dominante desta Corte, 'deve ser levado em conta o princípio da instrumentalidade das formas, admitindo-se suprida mera irregularidade formal se alcançado o objetivo desejado e se não houver prejuízo'." (REsp nº 834.248/RN, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 22/4/2010)." (Sem destaque no original.)

Ressalte-se que, de acordo com o princípio da instrumentalidade das formas, "quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato, se realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade" (art. 244 do CPC).

Assim, ante as circunstâncias dos autos, constata-se que o protocolo do agravo em recurso especial em papel, no prazo legal, posteriormente apresentado em formato digital, alcançou o objetivo almejado, devendo, ser reputado tempestivo.

Dessa forma, considero tempestivo o agravo em recurso especial e passo a analisá-lo.

Trata-se de agravo interposto por OSVALDO RODRIGUES FRIAS contra decisão que inadmitiu recurso especial pelas razões seguintes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- a) não ocorrência de violação do art. 458 do Código de Processo Civil;
- b) não demonstração da ofensa aos demais dispositivos infraconstitucionais arrolados nas razões do apelo especial, além da incidência da Súmula n. 7 do STJ; e
- c) quanto à alínea "c", incidência da Súmula n. 284/STF visto que a parte recorrente deixou de colacionar julgados para a realização do devido confronto analítico.

É o relatório. Decido.

Conforme demonstrado, o especial não foi admitido com base em fundamentos suficientes por si sós para manter o julgado. Contudo, o agravante restringiu-se a tecer alegações genéricas concernentes ao mérito do recurso especial, notadamente, acerca dos artigos do Código Civil e do Código de Processo Civil que teriam sido violados, nada argumentando, de forma específica, quanto à aplicação das Súmulas n. 7/STJ e 284/STF.

Nesse panorama, aplicam-se à espécie as Súmulas n. 283/STF ("É inadmissível recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles") e 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0285641-2

AgRg no
AREsp 607.748 / SP

Números Origem: 0001209142009826041490003 01262968720118260000 6152009

EM MESA

JULGADO: 02/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OSVALDO RODRIGUES FRIAS
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS ALVAREZ URDIALES
AGRAVADO : ALOÍSIO ROMEIRO RAMIRES
ADVOGADO : ALAIN PATRICK ASCÊNCIO MARQUES DIAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OSVALDO RODRIGUES FRIAS
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS ALVAREZ URDIALES
AGRAVADO : ALOÍSIO ROMEIRO RAMIRES
ADVOGADO : ALAIN PATRICK ASCÊNCIO MARQUES DIAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.